



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.234-A, DE 2014 **(Do Sr. André de Paula)**

Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório, previsto na Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e do de nº 981/15, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. RÔMULO GOUVEIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 981/15

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até o dia 30 de junho de 2013, nele permaneça em situação migratória irregular.”

Art. 2º Será dada a adequada publicidade e informação a respeito desta lei, da realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e consequências.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao nobre Deputado Junji Abe, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênica para apresentar este Projeto de Lei, que amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório.

A presente iniciativa amplia, para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, o prazo originalmente previsto na Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009 para requerer o registro provisório.

Sabido é que a crise econômica global, inicialmente protagonizada por Estados Unidos e Europa, a partir de 2007, tem aumentado o fluxo migratório em direção ao Brasil: depois de algumas décadas, o Brasil volta a ser um país de imigração e registra um decréscimo nas emigrações. Segundo dados do Ministério da Justiça, o número de trabalhadores estrangeiros no Brasil cresceu 57% em 2011¹.

O atual cenário das migrações no Brasil “indica que o país inicia uma nova fase nos fluxos das migrações transnacionais”, pois, de acordo com o Censo Demográfico de 2010, “*constam como recenseados 431.453 mil*

¹ COGO, Denise e SOUZA, Maria. Guia das Migrações Transnacionais e Diversidade Cultural para Comunicadores. Bellaterra: UNISINOS/UAB, 2013.

estrangeiros”, o que “significa dizer que, em comparação aos censos de 1991 e 2000, o número de estrangeiros no país não apresentou uma queda tão grande como nas décadas anteriores.” Reflexões dos pesquisadores dessa área, entretanto, enfatizam que o Brasil voltou a ser uma nação receptora de migrantes internacionais, especialmente em face da estabilidade vivida pelo país nos últimos anos. Nesse sentido, Estados Unidos, Haiti, Filipinas, Reino Unido, Alemanha, Índia, China, Japão, Itália, Coréia do Sul, França e Portugal ocupam os doze primeiros lugares na relação dos 30 países para os quais foi concedida a maioria das autorizações de trabalho no Brasil entre 2009 e 2012 (op. cit. p. 25/7).

Nesse aspecto, destaca-se o movimento migratório constituído por haitianos que passou a ter o Brasil como destino, após o terremoto que atingiu o país e agravou as já precárias condições da região. Estima-se que mais de 5.000 haitianos migraram para o Brasil entre 2011 e 2012, o que tem crescido exponencialmente desde então, tornando-se necessária uma política de Estado tanto para a concessão de vistos de entrada nos termos da legislação em vigor, quanto para coibir a atuação dos chamados *coiotes* na fronteira e inibir o tráfico de migrantes.

Do universo de trabalhadores no país, pode-se dizer que os estrangeiros em situação irregular estão entre as maiores vítimas de abusos e de diversas condutas criminosas. Em virtude da situação precária em que vivem os migrantes irregulares, além de não contar com as garantias constantes das normas trabalhistas e previdenciárias, são frequentemente explorados por pessoas inescrupulosas, que os obrigam a trabalhar muitas horas além da jornada permitida, não raro em condições insalubres e sem os equipamentos de segurança exigidos pelo Estado, colocando-os e às suas famílias em constante risco, inclusive de tráfico de pessoas: estima-se que esse tráfico seja o terceiro mais lucrativo, depois do tráfico de drogas e de armas, que, não raro, estão conjugados.

Em tempos recentes, o Brasil tem concedido anistia aos estrangeiros em situação irregular, tendo a última delas sido promovida pela Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, cujo prazo busca-se reabrir nesta iniciativa legislativa, que foi precedida pelas Leis nº 9.675, de 29 de junho de 1998, e nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988.

Em face da natureza humanitária e dos inegáveis benefícios sociais do presente projeto de lei, conclamamos os ilustres Pares a aprová-lo com a brevidade necessária neste Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado André de Paula
PSD/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.961, DE 2 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a residência provisória
para o estrangeiro em situação irregular no
território nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular.

Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que:

I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional;

II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou

III - beneficiado pela Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente.

.....
.....

LEI Nº 9.675, DE 29 DE JUNHO DE 1998

Amplia, para o estrangeiro em situação
ilegal no território nacional, o prazo para
requerer registro provisório.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até a presente data, nele permaneça em situação ilegal. "

Art. 2º. O Poder Executivo expedirá normas que visem à adequada publicidade e informação a respeito da realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e consequências.

.....

.....

LEI Nº 7.685, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 19, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até a presente data, nele permaneça em situação ilegal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.675, de 29/6/1998](#))

Art. 2º O registro provisório, a partir de sua concessão, assegura ao seu detentor permanência por até dois anos, com os mesmos direitos e deveres de estrangeiro possuidor de visto temporário, previsto no art. 13, item V da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, inclusive:

- I - exercício de atividade remunerada;
 - II - matrícula em estabelecimento de ensino;
 - III - livre locomoção pelo território nacional.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 981, DE 2015

(Do Sr. William Woo)

Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório, previsto na Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8234/2014.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até o dia 1º de março de 2015, nele permaneça em situação migratória irregular.”

Art. 2º Será dada a adequada publicidade e informação a respeito desta lei, da realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e consequências.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca ampliar o prazo para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, o prazo originalmente previsto na Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009 para requerer o registro provisório.

Imigrantes ilegais no Brasil é uma realidade da qual devemos nos conscientizar, com vistas à adoção de medidas capazes de minimizar ou por fim ao sofrimento vivido pelos imigrantes que aqui vêm em busca de melhores condições. Não raras vezes, essas pessoas se submetem a trabalhos degradantes e são exploradas, sem qualquer perspectiva de futuro.

Ademais, a ausência de documentação impede o acesso dessas pessoas à saúde e à educação, que deixam de procurar os órgãos públicos por medo da deportação; e por isso muitos não regularizam sua situação em território nacional.

A partir de 2007, com o início da crise econômica mundial, o fluxo migratório para o Brasil aumentou significativamente. Junto à conjuntura econômica, desastres ambientais, como o terremoto no Haiti também estimularam a vinda de estrangeiros. Estima-se que mais de 5.000 haitianos migraram para o Brasil entre 2011 e 2012 e esse número tem aumentado.

Com o Brasil se tornando cada vez mais destinos de estrangeiros, torna-se necessária uma política de Estado que busque proteger e essas pessoas, principalmente os estrangeiros em situação irregular, bem como inibir a atuação dos chamados *coiotes* na fronteira e inibir o tráfico de migrantes.

Por conta da situação precária em que vivem, de não contar com as garantias constantes das normas trabalhistas e previdenciárias, são frequentemente explorados por pessoas inescrupulosas, que os obrigam a trabalhar muitas horas além da jornada permitida, muitas vezes em condições insalubres e sem os equipamentos de segurança exigidos pelo Estado, colocando-os e às suas famílias em constante risco, inclusive de tráfico de pessoas.

Tendo em vista a natureza humanitária deste projeto, conto com o apoio dos meus pares para a discussão e aprovação desta pauta que julgo de enorme importância.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.

Deputado William Woo
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.961, DE 2 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular.

Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que:

- I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional;
- II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou
- III - beneficiado pela Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Deputado André de Paula que visa a alterar a Lei nº 11.961, de 2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. Especificamente o Autor intenta, nos termos do Art. 1º da

proposição em comento, dar nova redação ao Art. 1º da referida Lei de modo a alterar a data limite lá explicitada, de 2 de julho de 2009, para 30 de junho de 2013.

Desse modo, passariam a poder requerer o registro provisório a que se refere a Lei nº 11.961, de 2009, todos os estrangeiros que tenham ingressado no território nacional até o dia 30 de junho de 2013 e que nele tenham permanecido em situação migratória irregular.

O Art. 2º do Projeto de Lei em apreço prescreve que será dada a adequada publicidade e informação a respeito da lei intentada, da realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e consequências, ao passo que o seu Art. 3º estabelece que caberá ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Em sua “Justificação”, o Deputado André de Paula observa que, em homenagem ao ex-Deputado Junji Abe, apresenta o Projeto de Lei em apreço com o intuito de ampliar para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, o prazo originalmente previsto na Lei nº 11.961, de 2009, para requisição do registro provisório.

Citando dados do Ministério da Justiça, o Autor destaca que o Brasil, em razão da crise econômica global vivenciada a partir de 2007, passou a ser uma nação receptora de migrantes, registrando um decréscimo nas emigrações.

Nesse sentido, prossegue o Autor citando fonte bibliográfica, Estados Unidos, Haiti, Filipinas, Reino Unido, Alemanha, Índia, China, Japão, Itália, Coreia do Sul, França e Portugal ocupam os doze primeiros lugares na relação dos 30 países para os quais foi concedida a maioria das autorizações de trabalho no Brasil entre 2009 e 2012.

Tratando do recente movimento migratório constituído por haitianos tendo o Brasil como destino, o Deputado André de Paula observa que se estima em mais de 5.000 o número de haitianos que migraram para o nosso país entre 2011 e 2012, sendo que esse movimento estaria crescendo exponencialmente desde então, o que, a seu ver, demanda uma política de Estado tanto para a concessão de vistos de entrada, quanto para coibir a ação dos chamados *coiotes* na fronteira de modo a inibir o tráfico de imigrantes.

O Autor destaca ainda que os estrangeiros em situação irregular estão entre as maiores vítimas de abusos e de diversas condutas criminosas e que, em virtude de sua situação precária, além de não poderem contar com as garantias constantes das normas trabalhistas e previdenciárias, os migrantes irregulares são “.....frequentemente explorados por pessoas inescrupulosas, que os

obrigam a trabalhar muitas horas além da jornada permitida, não raro em condições insalubres e sem os equipamentos de segurança exigidos pelo Estado, colocando-os e às suas famílias em constante risco, inclusive de tráfico de pessoas: estima-se que esse tráfico seja o terceiro mais lucrativo, depois do tráfico de drogas e de armas, que, não raro, estão conjugados”.

Observando que, em tempos recentes, o Brasil tem concedido anistia aos estrangeiros em situação irregular nos termos de leis precedentes como a Lei nº 7.685, de 1988, a Lei nº 9.675, de 1998, e a Lei nº 11.961, de 2009, cujo prazo pretende-se reabrir com a iniciativa em apreço, o Nobre Deputado André de Paula conclui conclamando o apoio de seus ilustres Pares para a aprovação do Projeto de Lei nº 8.234, de 2014, em nome de seu caráter humanitário e de seus inegáveis benefícios sociais.

Cumprе registrar que foi determinado o apensamento do Projeto de Lei nº 981, de 2015, de autoria do Nobre Deputado William Woo, ao projeto de lei em comento. Em linhas gerais, a proposição apensada intenta igualmente, alterar o art. 1º da Lei nº 11.961, de 2009, ampliando o prazo para requisição do registro provisório previsto nessa Lei.

O Projeto de Lei nº 981, de 2015, conta com dispositivos similares ao do projeto de lei em apreço, diferindo apenas na data limite para requisição do registro provisório concernente ao estabelecê-la em 1º de março de 2015, ao passo que o presente Projeto de Lei nº 8.234, de 2014, prevê a data de 30 de junho de 2013.

Ressalte-se que a proposição em tela encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido o presente Projeto de Lei encaminhado a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando ainda prevista a sua apreciação nesta Casa por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ressalte-se ainda que a Secretaria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional registra que, durante o período regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto de Lei em apreço.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão da prorrogação do prazo para que o estrangeiro em situação irregular no país possa requerer o registro provisório previsto na Lei nº 11.961, de 2009, tem sido objeto de vários projetos de lei, sendo que um deles, o Projeto de Lei nº 6.300, de 2013, foi apreciado e aprovado por esta Comissão ao fim da legislatura passada.

Eis que, tendo sido arquivado o citado Projeto de Lei nº 6.300, de 2013, o Nobre Deputado André de Paula retoma a iniciativa do ex-Deputado Junji Abe e propõe alterar a Lei nº 11.961, de 2009, de modo a alterar a data limite disposta em seu art. 1º, de 2 de julho de 2009, para 30 de junho de 2013.

Na análise dessa matéria, penso que só nos resta repisar os diversos argumentos favoráveis já externados durante o seu debate nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sabemos que a nação brasileira é multirracial e multiétnica, decorrente em grande parte dos movimentos migratórios. Nesse sentido, creio que cumpre garantirmos aos estrangeiros que buscam o território brasileiro para aqui residir e trabalhar legalmente a aplicação de princípios basilares dos direitos humanos.

O Projeto de Lei em apreço ao intentar a reabertura de prazo para anistia aos estrangeiros que vivem irregularmente em nosso país visa a garantir a esses estrangeiros uma documentação, como uma carteira de trabalho, possibilitando o seu acesso ao mercado de trabalho, à escola, à saúde pública, aos serviços bancários e à justiça.

Como bem lembra o Autor, isso significa também afastar da criminalidade os imigrantes que se encontram em situação irregular, combatendo a chamada criminalização da imigração.

É considerável número de estrangeiros que vieram para o Brasil nos últimos anos em busca de melhores condições de vida, muitos dos quais certamente se encontram em situação migratória irregular e que seriam plenamente beneficiados por uma nova oportunidade para regularizar a sua permanência em território brasileiro.

Além disso, a última anistia acarretou a regularização de apenas uma fração do total de estrangeiros que procuraram se beneficiar da

medida. Fala-se em apenas 18.000 ou 40% do total que mantiveram a anistia, ou seja, 27.000 estrangeiros não lograram êxito por motivos diversos e voltaram à situação irregular.

Em se tratando de imigração, cumpre registrar que tramita nesta Comissão o chamado Novo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 5. 655, de 2009), que visa a prover um novo arcabouço jurídico para a situação do estrangeiro em nosso país.

Trata-se de matéria complexa que indubitavelmente engloba a matéria tratada na proposição em apreço, mas que certamente demandará um longo prazo para a sua completa apreciação. Nesse contexto, o debate em curso sobre um Novo Estatuto do Estrangeiro não nos impede de dar andamento a propostas que visem a tratar apenas de questões pontuais e urgentes como a que ora estamos a apreciar nesse Projeto de Lei nº 8.234, de 2014.

Quanto à proposição apensada, o Projeto de Lei nº 981, de 2015, penso que as mesmas observações feitas acima acerca do Projeto de Lei nº 8.234, de 2014, podem lhe ser destinadas, vez que intenta regradar a matéria de modo similar, ainda que proponha uma data limite mais contemporânea da tramitação da matéria, algo que nos parece mais razoável e pertinente.

Nesse contexto, parece-nos ser de bom alvitre apoiarmos ambas as iniciativas, tanto a do Deputado André Vargas, quanto a do Nobre Deputado William Woo, todas tendentes a estabelecer uma nova data limite para a requisição do registro provisório em comento.

Feitas essas considerações, o Voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.234, de 2014, e do Projeto de Lei nº 981, de 2015, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.234, DE 2014, E Nº 981, DE 2015

Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório, previsto na Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até o dia 1º de março de 2015, nele permaneça em situação migratória irregular.”

Art. 2º Será dada a devida publicidade acerca desta lei, notadamente quanto à realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e efeitos decorrentes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do PL 8.234/14 e do PL

981/15, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rômulo Gouveia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Benito Gama, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Dilceu Sperafico, Jair Bolsonaro, Jandira Feghali, Newton Cardoso Jr e Penna.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.234, DE 2014, E Nº 981, DE 2015**

Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório, previsto na Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até o dia 1º de março de 2015, nele permaneça em situação migratória irregular.”

Art. 2º Será dada a devida publicidade acerca desta lei, notadamente quanto à realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e efeitos decorrentes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
